



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.513 - RS (2016/0272707-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROSEMERI DE MORAES
ADVOGADO : DALMIR RECH E OUTRO(S) - RS083338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DEPENDENTES NA CONDIÇÃO DE FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E COMPANHEIRA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO E DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, RESPECTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES ANTERIORES E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA A COMPANHEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que toca ao termo inicial para concessão de pensão por morte ao dependente filho menor absolutamente incapaz, a prescrição não pode ser decretada.
2. Quanto ao termo inicial para a pensão por morte à companheira do segurado falecido, o Tribunal *a quo* foi enfático ao consignar que não há requerimento administrativo específico, razão pela qual, o acórdão recorrido, ao fixar o benefício na data da citação válida, decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.513 - RS (2016/0272707-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROSEMERI DE MORAES
ADVOGADO : DALMIR RECH E OUTRO(S) - RS083338

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DEPENDENTES NA CONDIÇÃO DE FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E COMPANHEIRA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO E DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, RESPECTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES ANTERIORES E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA A COMPANHEIRA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, pois incidente a Súmula 283/STF, na medida que o tema relativo à preclusão para enfrentamento do termo inicial da pensão por morte, não foi abrangido no recurso, caracterizando fundamento autônomo não impugnado. Sustenta, ainda, que o recurso especial não poderia ter sido provido, também, em razão da proibição do *reformatio in pejus*, considerando que o Tribunal *a quo* manteve o termo inicial da pensão por morte à data do requerimento administrativo em razão de não ter havido interposição do recurso de apelação quanto ao ponto. Assim, o provimento do recurso especial, por ter desconsiderado a preclusão, incorreu em *reformatio in pejus*.

Intimados acerca do presente recurso, os agravados deixaram o prazo de impugnação transcorrer *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.513 - RS (2016/0272707-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DEPENDENTES NA CONDIÇÃO DE FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E COMPANHEIRA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO E DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, RESPECTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES ANTERIORES E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA A COMPANHEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que toca ao termo inicial para concessão de pensão por morte ao dependente filho menor absolutamente incapaz, a prescrição não pode ser decretada.
2. Quanto ao termo inicial para a pensão por morte à companheira do segurado falecido, o Tribunal *a quo* foi enfático ao consignar que não há requerimento administrativo específico, razão pela qual, o acórdão recorrido, ao fixar o benefício na data da citação válida, decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente, é imperioso dizer que recai ao presente agravo interno o Enunciado Administrativo 3/STJ.

O INSS requer a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que o recurso especial não poderia ter sido conhecido em razão da Súmula 283/STF.

Acerca do tema, a despeito de o INSS não ter apresentado contrarrazões ao recurso especial, não tendo, portanto, alegado os óbices de conhecimento do recurso no momento processual oportuno, cumpre esclarecer não ser aplicável a Súmula 283/STF, porque a questão da preclusão é despicienda.

Em verdade, o Tribunal a quo de ofício anulou a sentença, permitindo a reabertura da instrução processual. Além disso, foi esclarecido na petição do recurso especial que o pedido inicial sempre foi o de retroagir os efeitos da concessão desde o óbito do instituidor do benefício.

Outrossim, não há falar em *reformatio in pejus*, pois o recurso especial foi provido nos devidos termos em que requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, deve ser reiterado que o recurso especial foi provido, para reconhecer aos dependentes do *de cujus*, em momentos distintos, a pensão por morte.

No que toca ao termo inicial para concessão de pensão por morte ao dependente filho menor absolutamente incapaz, a prescrição não pode ser decretada.

Quanto ao termo inicial para a pensão por morte à companheira do segurado falecido, o Tribunal *a quo* foi enfático ao consignar que não há requerimento administrativo específico, razão pela qual, o acórdão recorrido, ao fixar o benefício na data da citação válida, decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ.

O agravante não trouxe fundamentos que pudessem infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0272707-7

AgInt no
REsp 1.632.513 / RS

Números Origem: 00089969120124049999 00106211020108210143 106211020108210143
89969120124049999

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMERI DE MORAES
ADVOGADO : DALMIR RECH E OUTRO(S) - RS083338
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROSEMERI DE MORAES
ADVOGADO : DALMIR RECH E OUTRO(S) - RS083338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.